



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46169

Registro: 2025.0000448801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006033-23.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante TRIO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, é apelado SAMUEL GABRIEL CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46169

APELANTE: TRIO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (requerida)

APELADO: SAMUEL GABRIEL CARDOSO (autor)

COMARCA: TATUÍ (3ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA FRAUDULENTA EM AÇÃO JUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – R. SENTENÇA MANTIDA.

1. Autor que adquiriu veículo na concessionária ré e foi vítima de golpe de funcionário da requerida.

2. Empresa requerida que ajuizou ação de reintegração de posse contra o autor, na qual reconheceu as condutas criminosas de seu funcionário e tentou atribuir ao requerente eventual participação no ilícito perpetrado por seu preposto, com alegações frágeis e sem lastro probatório de que o autor estaria em conluio com o vendedor. Ação de reintegração de posse manejada pela ré em desfavor do autor julgada improcedente.

3. Alegações da ré configuradoras de danos morais indenizáveis. R. sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por danos morais, julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Samuel Carriel Cardoso em face de Trio Comércio de Motos Ltda, o que faço para condenar a requerida ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00, corrigidos monetariamente desde a fixação e com juros de mora de

Voto 46169

1% ao mês, desde a citação. Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024”.

Irresignada, a requerida interpôs este recurso. Sustenta, em síntese, a ausência de danos morais indenizáveis. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida para que a pretensão autoral seja julgada improcedente.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Acerca da temática dos danos extrapatrimoniais, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao

Voto 46169

prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada

Voto 46169
a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
2009/0006470-8*

Voto 46169

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

Voto 46169

Conforme bem analisado pelo i. Juízo *a quo*, a requerida, no bojo da ação de reintegração de posse ajuizada contra o autor (autos nº 1003827-70.2023.8.26.0624), tentou, em diversas oportunidades, atribuir ao requerente a responsabilidade atribuível a seu preposto e a si (conforme art. 932, III, do Código Civil), sob a alegação de que se "ventila" a possibilidade de conluio de seu funcionário com seus "colegas", alegação desprovida de qualquer elemento probatório apto a corroborá-la.

Está-se, seguramente, diante de hipótese de danos morais indenizáveis, os quais foram estabelecidos na r. sentença recorrida em valor razoável e condizente com as circunstâncias do caso (R\$10.000,00).

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pela requerida aos patronos do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46169

2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA